



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: OI S.A. - Adv. Eduardo Freire Fernandes
Agravado: RICARDO JUCHEM DE OLIVEIRA - Adv. Santo Onei Puhl Martini
Agravado: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - Adv. Andersson Virginio Dallagnol

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Tramitação: 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Prolator da Decisão: JUÍZA RAQUEL NENÊ SANTOS

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. Em face do incidente de inconstitucionalidade acolhido pelo plenário do TST, no Processo TST - Arginc - 479-60.2011.5.04.021, ficou superado o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Seção Especializada em Execução, que passou a adotar o IPCA-E a partir de 30.06.2009 como índice de correção monetária, preservadas as situações já consolidadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região:



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 2

preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo de petição da segunda executada em relação à correção monetária, deduzida pelo exequente, em contraminuta. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da segunda executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão das fls. 1187-8, que julgou improcedentes os embargos à execução ofertados às fls. 1177-81, a segunda executada interpõe agravo de petição às fls. 1192-6v . Busca a modificação do julgado no que tange à atualização monetária do débito e apuração do imposto de renda.

Com contraminuta do exequente colacionada às fls.1204-5, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 3

**EXECUTADA EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUIÇÃO
CONTIDA NA CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE.**

O exequente argui, em contraminuta (fl. 1204v), o não conhecimento do agravo de petição com relação à correção monetária. Afirma que quando da impugnação ao cálculo de liquidação, a executada restringiu sua irresignação ao critério de cálculo do imposto de renda. Assim, por força do disposto no art. 884 da CLT, não deve ser conhecida a insurgência, no aspecto.

Não prospera a arguição.

A questão envolvendo o índice de correção monetária surgiu por ocasião da homologação da conta de liquidação, quando determinada a observância da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SEx (fl. 1166), razão pela qual não poderia ter sido invocada na impugnação aos cálculos, mas apenas nos embargos à execução. Note-se que o cálculo homologado utilizou o FACDT (fl. 1150), enquanto que o INPC passou a ser aplicado na certidão de cálculos emitida pela Secretaria da Vara (fl. 1167). Não há falar, pois, em não conhecimento do recurso.

Assim, rejeito a prefacial.

NO MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA (OI S.A.).

**1. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO
TRABALHISTA.**

No aspecto, a Julgadora da origem adotou o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Seção Especializada em Execução



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 4

(fl. 1187).

A segunda executada defende a utilização da TR/FACDT como fator de correção do débito trabalhista, sob pena de ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 22, inciso I, da Constituição Federal, 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 21 deste Tribunal e 879, § 1º, da CLT. Invoca a Resolução nº 08/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e diz tratar-se de situação similar à da base de cálculo do adicional de insalubridade, na qual deve se utilizar o índice do CSJT enquanto outro não for fixado. Colaciona jurisprudência e requer a reforma.

Examino.

Inicialmente, ao analisarem os efeitos do julgamento das ADIs 4357, 4372, 4440 e 4425, nas quais se reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a atualização monetária dos precatórios pelos mesmos índices oficiais aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, os integrantes desta Seção Especializada em Execução concluíram pelo afastamento da TR (Taxa Referencial) como critério de atualização monetária, passando a adotar o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como índice que mais se adaptaria ao seu objetivo, até que a legislação viesse a substituir aquele índice por outro.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Seção Especializada em execução consolidou o entendimento acerca da questão, com a seguinte redação:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.
A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para
atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC,



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 5

diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.

Todavia, o Plenário do TST, em 04.08.2015, acolhendo incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma daquela Corte, no Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.021, declarou a **inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente á TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91** e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Ainda, atribuiu efeitos modulatórios à decisão, devendo prevalecer **a partir de 30.06.2009**, preservadas, contudo, as situações jurídicas consolidadas resultantes do pagamento efetuado nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB).

Significa dizer que o entendimento vertido na supracitada Orientação Jurisprudencial nº 49 ficou superado, devendo os débitos trabalhistas ser corrigidos pelo IPCA-E a partir de 30.06.2009, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas.

Entretanto, observo que o INPC é índice inferior ao IPCA-E, devendo ser mantida, pois, a decisão de origem.

Nego provimento.

2. IMPOSTO DE RENDA.



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 6

A Julgadora da origem rejeitou os embargos à execução na matéria sob, os seguintes fundamentos (fl. 1187v):

O perito esclarece que o valor apurado pela Secretaria na certidão de cálculo da fl. 1012 foi compensado dos valores pagos, conforme planilha da fl. 1148. Esclarece, ainda, que o saldo tributável a ser pago ao autor é de R\$ 7.785,16, conforme planilha da fl. 1149, portanto isento do imposto de renda, nos termos da Lei 12.350/2010.

É entendimento da Seção Especializada em Execução do Egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região que, tratando-se de imposto de renda devido na fonte, devem ser observadas as normas vigentes por ocasião do pagamento, as quais prevalecem sobre critério porventura estabelecido na decisão exequenda. Nesse sentido, a OJ nº 14: "IMPOSTO DE RENDA. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo."

Assim, considerando que houve a retenção do imposto de renda por ocasião da liberação do valor incontroverso, conforme certidão de cálculo da fl. 1012, na qual foi observado o regime progressivo (mês a mês) da novel legislação, já vigente à época, acolho os esclarecimentos do expert.

Mantenho os cálculos homologados.

A agravante aduz que o valor correto a título de imposto de renda retido na



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 7

fonte - IRRF seria R\$ 35.700,04, conforme demonstrativo que apresenta, contrariamente à isenção considerada no cálculo homologado. Acrescenta que devem ser observados os valores totais tributáveis e a legislação vigente na data da liberação dos valores, dividindo-se pelo número de meses do período e aplicando a tabela do IRRF. Por isso, pede a modificação da decisão de embargos à execução.

Examino.

Efetivamente, deve ser observado o regramento vigente à época do pagamento. É nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Especializada em Execução, com a seguinte redação: "IMPOSTO DE RENDA. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento".

Dispõe a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127, de 07.02.2011, atualmente em vigor:

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 8

União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês-calendário.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 9

Normativa.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Assim, o imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas decorrentes de processo judicial deixou de ser calculado pelo regime de caixa e passou a ser calculado pelo regime de competência, mês a mês. A referida Instrução Normativa estabelece expressamente que a tributação dos rendimentos do trabalho provenientes de decisões da Justiça do Trabalho ocorrerá desta forma.

Aliás, seguindo esta linha, foi alterada a redação do item II da Súmula nº 368 do TST:

*DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.
COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.
FORMA DE CÁLCULO.*

I. (...).

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 10

a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

No caso dos autos, o imposto de renda devido sobre o valor incontroverso levantado por meio do alvará judicial da fl. 1015, datado de 02.07.2013, presume-se ter sido recolhido pela instituição financeira pagadora, no valor de R\$ 9.231,81, como determinado naquele alvará, quando já estava em vigor a Lei nº 12.350/10, conforme cálculo apresentado pela própria executada (fls. 969, 972v e 1011-4). Considerando-se que o valor incontroverso foi liberado em julho/2013, com recolhimento imposto de renda incidente ainda no exercício de 2013, resta preclusa a atual insurgência referente ao valor devido a título de imposto de renda sobre a quantia sacada naquele momento, o que se deduz ser a pretensão da recorrente por meio do cálculo da fl. 1192v e 1196, no qual esta efetua o recálculo do imposto de renda devido sobre os valores recebidos. Não cabe, portanto, a revisão do cálculo do valor já levantado pelo exequente.

Logo, a aplicação do critério previsto na Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, deverá ocorrer apenas em relação ao crédito remanescente do exequente, o que foi observado pelo contador quando do recálculo dos valores remanescentes devidos (fls. 1148-50). Não é razoável penalizar o exequente pelo recebimento de valor apontado como incontroverso pela própria executada. Neste sentido é o esclarecimento da fl. 1162, "in verbis":

O valor do IRF devido pelo reclamante foi calculado pela própria secretaria da Vara do Trabalho conforme evidencia a certidão às fls. 1014 e alvará de fls 1015. Esse valor foi considerado pelo perito do juízo para compensação dos valores pagos conforme evidencia a planilha às fls. 1148. Afora isso, o alvará de fls. 1015



ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 11

foi pago ao reclamante no ano de 2013 e já efetuou o ajuste na sua declaração de renda anual perante a Receita Federal. O saldo atual tributável a ser pago pelo autor é de R\$ 7.785,16, conforme planilha às fls. 1149, portanto isento de IRF nos termos da Lei 12.350/2010. Mantenho os cálculos, no aspecto. (grifo no original).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da segunda executada.

3. PREQUESTIONAMENTO.

Os dispositivos legais referidos pelas partes, ainda que aqui não expressamente mencionados, restaram enfrentados e prequestionados para os fins da Súmula nº 297 do TST, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)**

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0107100-44.2009.5.04.0751 AP

Fl. 12

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA